



ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

1989 - 2024

CONSENSUALISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Murilo Francisco Centeno*

*Procurador do Estado do Tocantins. Subprocurador da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins. Membro do Fórum Nacional das Câmaras de Solução de Conflitos das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Federal do Tocantins e Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Professor convidado da Universidade Federal do Tocantins nos cursos de Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito e Processo Administrativo. Advogado.

1. A CONSENSUALIDADE COMO INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- A nova configuração da Administração Pública;
- O paradigma democrático e o princípio da eficiência como fundamentos do consensualismo na Administração Pública;
- A coexistência da administração consensual com a administração imperativa;
- Vertentes da atuação consensual.

1.1. A PARTICIPAÇÃO DO ADMINISTRADO NA FORMAÇÃO DA VONTADE ADMINISTRATIVA

- Diálogo com os interessados na atividade estatal e com os impactados por ela;
- Consultas públicas (art. 31 da Lei n.º 9.784/99);
- Audiências públicas (art. 32 da Lei n.º 9.784/99);
- Utilidade e efetividade das consultas e audiências públicas;
- Outros meios de participação (art. 33 da Lei n.º 9.784/99).

1.2. A GESTÃO POR ACORDOS

- Utilização dos contratos ou acordos como um recurso de gestão, baseado na negociação e na cooperação;
- Acordos interadministrativos ou governamentais;
- Contratos e instrumentos obrigacionais firmados com as pessoas privadas;
- Termos de ajustamento de conduta e assemelhados;
- Meios alternativos de solução de conflitos.



ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

1989 - 2024

2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O GERENCIAMENTO DOS PRÓPRIOS CONFLITOS

- Potencialidades da consensualidade na resolução de conflitos;
- Supremacia e indisponibilidade do interesse público *versus* negociação;



3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Incentivo considerável à consensualidade;

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

4. A LEI DE MEDIAÇÃO (Lei n.º 13.140/2015)

- Dedicção de um capítulo à autocomposição de conflitos envolvendo as pessoas jurídicas de direitos público;
- Art. 32: renovação do art. 174 do CPC, com alguns distinções e avanços;
- Localização das câmaras;
- Submissão facultativa dos conflitos às câmaras (§ 2º);
- Conflitos cuja resolução dependa de autorização do Poder Legislativo (§ 4º);

4. A LEI DE MEDIAÇÃO (Lei n.º 13.140/2015)

- Instauração do procedimento e suspensão da prescrição (art. 34);
- *Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.*

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Conjugação múltipla de esforços: gestores públicos; órgãos de controle e fiscalização; e sociedade.

“Caminhante, não há caminho, o caminho se faz ao caminhar” (Antonio Machado, 1875-1939).

Muito obrigado!